



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 373/2017

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ART. 136 DA LEI 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2.011,
¿INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº
4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES¿.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º. O art. 136 da Lei 10.741 de 06 de abril de 2.011, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Art, 136

1º

Parágrafo 2º - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana, deverão mantê-los com gramíneas, vegetação rasteira semelhante, ou coberta por brita, limpos, drenados e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Ver. Ismar Prado
Vereador

Justificativa:

Em levantamento rápido de infestação por *Aedes Aegypti*, foi apontado que o lixo é o maior foco de transmissão da dengue, chikungunya e zika. Sabe-se que os lotes baldios são verdadeiros depósitos de lixo, o que fortalece de maneira intensa criadouros do mosquito. A falta de consciência de alguns moradores, que limpam os quintais, mas jogam o lixo e o entulho em locais proibidos, faz aumentar a proliferação da doença. Atualmente a legislação (Código de Posturas) determina algumas características que devem estar presentes nos lotes baldios ¿ terrenos não edificadas. Porém, não são suficientes para evitar que haja proliferação destes vetores, lembrando que a dengue vem crescendo de uma forma estrondosa, inclusive vitimando várias pessoas. O projeto em questão tem o intuito de aprimorar a legislação, amenizando o cenário atual dos terrenos não edificadas no Município, como por exemplo, a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 373/2017

obrigatoriedade de que estes deverão ser cobertos por brita, gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, favorecendo a permeabilidade do solo e limpos. Esta simples determinação pode evitar a proliferação de várias doenças. Assim conta-se com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente emenda.

Ver. Ismar Prado
Vereador



LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e munícipes, visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O serviço de limpeza urbana do Município de Uberlândia será executado pela Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.



Parágrafo único. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 136. O proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, salvo nos loteamentos dotados de restrições próprias, e deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

Parágrafo único. Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 137. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 138. Ao serem notificados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados.

Art. 139. As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

I – cerca-viva, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;

II – cerca de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta);

III – tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta).

Art. 140. A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.